



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000856/2004-71
Recurso nº 157.842 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.643 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO VASCONCELOS DA PONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS LEVANTADA PELO SIMPLES CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. RESTABELECIMENTO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material vige no processo administrativo tributário. Em assim sendo, se restar demonstrada pelo contribuinte que a omissão de rendimentos levantada pela Fiscalização, mediante o simples cruzamento eletrônico de informações, decorreu de erro de fato nos dados fornecidos ao Fisco pela fonte pagadora desses rendimentos, não há a tributação que prevalecer.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/13, lavrado em face da constatação pela Fiscalização da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício percebidos pelo interessado no ano-calendário de 2000 do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS - e do Banco do Brasil S.A., respectivamente, nos valores de R\$ 12.037,14 e R\$ 23.489,32. Tudo acompanhado dos competentes ajustes no imposto de renda retido na fonte.

Insurgido contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, na qual não há qualquer contestação à omissão de rendimentos pagos-lhe pelo INSS, cujo imposto decorrente foi inclusive apartado dos presentes autos para fins de cobrança, conforme elementos de fls. 51/52.

Todavia, no atinente à omissão relativa ao Banco do Brasil contrapõe-se o requerente sob o argumento de que aludida instituição financeira teria se equivocado quando do preenchimento do informe anual referente a tais rendimentos, no qual teria feito constar o seu CPF e, não, o de sua esposa, que é quem mantém vínculo empregatício com a citada instituição e apresentou declaração de rendas em separado.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 33/36, pela procedência da parte litigiosa do lançamento, em síntese, por ter encontrado discrepância entre os valores consignados no comprovante de rendimentos aludido pelo litigante e a DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte – utilizada pela Fiscalização, na qual o CPF do ora recorrente consta como do beneficiário dos rendimentos tidos como omitidos.

Em seu julgado, a autoridade de 1ª instância considera ainda como razões de decidir o fato de, até aquele momento, não constar nos sistemas da Receita Federal qualquer retificação da DIRF em tela por parte da aludida instituição financeira.

Devidamente cientificado desse julgado em 31/01/2007, fl. 39, ingressa o pólo passivo com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 40/45, acompanhado dos documentos de fls. 46/47.

Em sede recursal, o peticionário, em apertadíssima síntese, alega que:

- A DIRF em foco foi preenchida consignando como total dos rendimentos tributáveis o montante R\$ 23.489,32, que corresponderia ao valor como tal relacionado no comprovante anual de rendimentos — R\$ 26.389,32 — subtraído de 2 (dois) abonos pagos no ano de 2000 a sua esposa, respectivamente, nas importâncias de R\$ 1.800,00 e R\$ 1.100,00;
- Não há, dessa forma, qualquer discrepância entre os documentos trazidos por ele e a DIRF em comento, como apontado pela autoridade de 1ª instância.

O autuado informa, ainda, estar colacionado aos autos o comprovante anual atualizado dos rendimentos pagos à sua esposa, consoante os registros constantes em 01/02/2007 nos sistemas informatizados do Banco do Brasil, no qual já não consta mais seu CPF, mas o de seu cônjuge, como beneficiária dos rendimentos em comento.

Requer, por fim, que em sendo necessário se proceda à nova consulta ao sistema eletrônicos da Receita Federal.

Às fls. 48/50, foram coligidos documentos concernentes ao arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 40/45 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 39 e o carimbo de protocolo o apostado à fl. 40. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto, passo à análise das razões de defesa e dos documentos trazidos pelo requerente em sede de recurso.

Não é demais repisar que a lide em apreço cinge-se tão-só à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 23.489,32, tidos como percebidos pelo interessado no ano-calendário de 2000 do Banco do Brasil S.A.

Cotejando-se os autos pode-se extrair que a Fiscalização a partir do simples cruzamento eletrônico das informações prestadas pelas fontes pagadoras do autuado mediante DIRFs com os valores contidos na declaração auditada, tudo relativamente ao ano-calendário 2000, procedeu ao lançamento da diferença do IRPF, *smj*, independente de prévia intimação do ora recorrente.

Cumpram ainda salientar que já na fase impugnatória, vide a defesa de fls. 01/04, como também na peça recursal, diverge o requerente das informações prestadas ao Fisco pela aludida instituição financeira que, segundo argumenta, informou com seu CPF rendimentos percebidos por sua esposa e declarados em separado.

A autoridade de 1º grau, em seu julgado, não acata tal linha de defesa por considerar haver discrepância entre o total dos rendimentos tributáveis constante da DIRF utilizada pela Fiscalização e o constante no informe anual de fl. 05, que são os elementos em que se fundamentam, respectivamente, a autuação e as contraditas do contribuinte.

Só posso discordar da linha de raciocínio adotada pela autoridade julgadora de 1ª instância, pois, sabe-se que no processo administrativo fiscal há que se buscar sempre a prevalência da verdade material.

Ou seja, sob meu ponto de vista, o que interessa nos autos é que existe o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos”, fl. 05, no qual embora conste o CPF do fiscalizado, tem-se Luzia Maria Mota da Pontes como beneficiária dos recebimentos.

Isso é o também se vê no extrato da DIRF, fl. 25, extraído pela própria autoridade julgadora de 1º grau dos sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal.

E a aludida discrepância entre o total autuado – aquele constante da DIRF, ou seja, R\$ 23.489,32 – e o consignado no informe anual – R\$ 26.389,32 – equivale a R\$ 2.900,00.

Tal quantia corresponde à exata soma entre os 2 (dois) abonos constantes no campo de “informações complementares” do referido comprovante anual (R\$ 1.800,00 + R\$ 1.100,00) e também com o montante relacionado na DIRF em foco como o total dos rendimentos com exigibilidade suspensa.

Mais ainda, no informe anual atualizado trazido pelo litigante em sede de recurso – fl. 47 – emitido, consoante os registros constantes nos sistemas informatizados do Banco do Brasil, em 01/02/2007, já não consta o CPF do fiscalizado como beneficiário dos rendimentos em questão, mas sim aquele de número 057.648.312-53, pertencente, conforme pesquisa efetuada por esta relatora às 10:36:40 do dia 22/11/2010 no site da Receita Federal, a Luzia Maria Mota da Pontes.

Em assim sendo, firmo meu convencimento de que a omissão levantada pela Fiscalização comprovadamente não existiu, se fazendo, em meu entender, desnecessária qualquer outra consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil com o fito de se verificar, ou não, a retificação da DIRF tomada como base para a autuação.

Destarte, só posso **votar** no sentido de **dar** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora